

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

SÚMULA: *“CRIA E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL “PORTEIRA ADENTRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **“PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO”**, com o objetivo de auxiliar na execução de obras de infraestrutura, destinado a fomentar a atividade rural e turismo local, atendendo as necessidades, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Itambaracá - PR.

Art. 2.º O auxílio de que trata o artigo anterior será desenvolvido da seguinte forma:

- I. Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;
- II. Realização de terraplanagem para construção de moradias rurais e estruturas agrícolas;
- III. Levantamento de curva nível;
- IV. Prestação de serviços com implementos e equipamentos agrícolas;
- V. Construção de desembarcadores ou rampas de acesso;
- VI. Fornecimento e transporte de cascalho, material pétreo e similares;
- VII. Construção e reforma de silos trincheira, tanques e açudes para criação de peixes, captação de águas e bebedouros para animais;
- VIII. Realização de aterros, serviços de limpeza, abertura de valas e serviço com fins ambientais no meio rural;
- IX. Construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;
- X. Outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

§ 1º. São considerados agricultores para os efeitos desta lei, toda a pessoa física ou a sua família, que seja proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro, comodato e posseiro, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em

plena atividade agrícola, com bloco de notas de produtor rural registrado no Município de Itambaracá.

§ 2º. São considerados produtores rurais para os efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária de leite e corte, da silvicultura, da avicultura, da suinocultura, do extrativismo sustentável, da piscicultura, da aquicultura, olericultura, ovinocultura, fruticultura, plasticultura, apicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra, desde que haja registro de produção através da Secretaria de Agricultura do Município de Itambaracá.

Art. 3º. O atendimento às demandas dos agricultores e produtores rurais seguirá as normas e critérios estabelecidos por esta Lei e, será prestado, mediante disponibilidade da patrulha mecanizada do Município, através de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura.
Parágrafo único. Entende-se por Patrulha Mecanizada os equipamentos listados no anexo I desta Lei.

Art. 4.º Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser proprietário, arrendatário, parceiro ou concessionário da reforma agrária, no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II. Ter na produção agropecuária, agroindustrial e atividade turística, como suas principais atividades econômica;
- III. Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural (Bloco de Produtor Rural) ou perante a Fazenda Estadual ou Órgão equivalente;
- IV. Estar em dia com todos os tributos municipais;
- V. Quando for o caso, apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e RRT, e quando necessário, o respectivo Licenciamento ambiental;

Art. 5.º Os produtores não enquadrados nos requisitos do artigo anterior, só serão atendidos se houver disponibilidade de equipamentos.

Art. 6.º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 7.º Os serviços previstos no artigo 2.º desta Lei, poderão ser executados com maquinário do município e/ou de terceiros, atendendo as disposições legais, em especial a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

Art. 8.º A solicitação dos serviços deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, com especificação dos serviços necessários a cada produtor, instruídos com os seguintes documentos:

- I. Documentos pessoais;
- II. Nota de produtor;
- III. Certidão negativa de débitos Municipais;
- IV. Quando for o caso, apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e RRT, e quando necessário, o respectivo Licenciamento ambiental;

Art. 9.º Os requerimentos serão instruídos com laudo de vistoria técnica realizada por setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura, com preenchimento de cadastro, contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipos de serviços e a estimativa de custo em horas/máquina.

Art. 10. O produtor deverá controlar o número de horas/máquina empregados na execução dos serviços, mediante assinatura de ficha própria apresentada por encarregado da Secretaria Municipal de Agricultura.

§1º. Verificado que o número de horas/máquina efetivamente empregado nos serviços foi maior que o previsto e pago pelo produtor antecipadamente, será expedida guia para recolhimento do excedente aos cofres municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término dos serviços.

§2º. A apuração de eventuais diferenças será efetuada por setor competente da municipalidade, comunicando-se o Departamento de Tributação, para fins do parágrafo único.

Art. 11. Para utilização do benefício, o interessando deverá apresentar projeto na Secretaria de Agricultura do Município de Itambaracá, contendo a indicação dos equipamentos do anexo I, com a quantidade de horas para realização do serviço. Após verificado e aprovado o projeto

pela Secretaria de Agricultura, será confeccionado um documento de arrecadação própria, através da rede bancária, para pagamento da taxa de horas máquina - THM.

Parágrafo único: Os interessados no benefício devem estar em dia com suas obrigações perante do Município de Itambaracá e junto à Secretaria da Agricultura.

Art. 12. O valor da participação do agricultor/produtor rural poderá ser reajustado periodicamente por decreto do Poder Executivo, sempre que houver alteração dos preços de seus insumos que impliquem na necessidade do reajuste.

Art. 13. Cada agricultor e/ou produtor rural, poderá ser atendido até o limite de 20 (vinte) horas máquina por ano, facultada a reinscrição.

Parágrafo único: O limite estabelecido é vinculado ao interessado ou a propriedade, independentemente do número de pessoas que usufruem da mesma.

Art. 14. O produtor rural arcará com a contrapartida ao Município de acordo ao benefício e serviços executado:

§ 1º. Serviços de máquinas, caminhão e equipamentos: o produtor que for beneficiado com hora de máquina, serviço de caminhão e outros equipamentos motorizados, pagará taxa de serviço referente a horas máquina. É proibido qualquer forma de doação, sendo o controle dessa quantificação administrada pelo Coordenador do Programa “Porteira Adentro”, designado pelo Poder Executivo através de Portaria.

§ 2º. Serviço de bueiros, pontes e outras obras de engenharia de estrada: o produtor beneficiado com esse tipo de obra entrará com a partida dos materiais afins (cimento, areia, brita, ferro, madeira beneficiada, tijolinhos). Nesse tipo de serviço a Prefeitura poderá dentro de critérios e de uma avaliação do Coordenador do Programa “Porteira Adentro” e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para aprovação da proposta, e fomentar parte desses produtos, quando comprovada a necessidade e o benefício de forma coletiva ou social. Também é vedada qualquer forma de pagamento desses materiais em espécie.

§ 3º. Quanto à mão-de-obra será pactuada, ou não, alguma parceria entre o produtor e o Coordenador do Programa, e dependerá de uma avaliação conjunta entre as partes para determinar se haverá a isenção, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

decidir, a favor, ou não da isenção, sendo também vedada qualquer forma de pagamento desses materiais em espécie.

§ 4º. Esses benefícios serão controlados e registrados pelo Coordenador do Programa “Porteira Adentro”, através de formulário específico a ser confeccionado para registro e anotações, aonde o Coordenador do Programa irá ao final de cada atendimento e ou benefício, registrar e assinar juntamente com o produtor beneficiado, todos os serviços e parcerias envolvidos no atendimento individual, isso será feito em duas vias, sendo a primeira via para ser entregue ao controle de frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para registros e prestação de contas e a segunda via entregue para o produtor beneficiado.

Art. 15. Como incentivo a novos empreendimentos de avicultura, suinocultura, piscicultura, agroindústria e/ou empreendimento voltado ao turismo no Município de Itambaracá, objetivando viabilizar o empreendimento, o Município poderá subsidiar o produtor rural em até 20 (vinte) horas-máquina.

Parágrafo único: Como forma de incentivo ao pequeno produtor rural, áreas de plantio de até 10.000(dez metros quadrados) m², poderá ser subsidiária pelo Município até o limite de uma hora máquina.

Art. 16. O atendimento priorizará os serviços por comunidade e, em segundo plano, por ordem cronológica de inscrição. O cronograma será definido pela Secretaria de Agricultura junto com Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (CMDR).

Art. 17. Os serviços serão acompanhados pelo beneficiado, e fiscalizado pela Secretaria de Agricultura e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Parágrafo único: Para fins de acompanhamento e fiscalização, fica a Secretaria de Agricultura Municipal obrigada a apresentar para a Câmara de Vereadores, relatório semestral informando os agricultores e produtores rurais contemplados com o respectivo programa, disponibilizando inclusive valores.

Art. 18. Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, fixados pela tabela I em anexo, foram estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levou em conta, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação, podendo ser corrigido anualmente por Decreto, pelo IGPM.

Art. 19. Os recursos para a implementação desta Lei serão os consignados em orçamento, destinados a apoio ao desenvolvimento rural.

Art. 20. Fica revogada a tabela nº XXVIII da Lei Complementar nº 001/2004.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 21/09/2020 – Edição 2100

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

EQUIPAMENTO	HORA / MÁQUINA	CARGA/KM
CAMINHÃO CAÇAMBA TRUQUE PEDRA OU TERRA		R\$ 30,00 por carga
CAMINHÃO CAÇAMBA (TOCO) PEDRA OU TERRA		R\$ 20,00 por carga
RETROESCAVADEIRA	R\$ 40,00	R\$ 40,00
MOTONIVELADORA	R\$ 60,00	R\$ 60,00
PÁ CARREGADEIRA	R\$ 45,00	R\$ 45,00
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	R\$ 60,00	R\$ 60,00
ROLO COMPACTADOR	R\$ 30,00	R\$ 30,00
TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	R\$ 30,00	R\$ 30,00
TRATOR DE PNEUS COM ARADOURA	R\$ 30,00	R\$ 30,00
TRATOR DE PNEUS COM ROTATIVA	R\$ 30,00	R\$ 30,00
CAMINHÃO PRANCHA		R\$ 2,00 km

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2020.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 21/09/2020 – Edição 2100